

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004429/96-81
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.785
RECURSO Nº : 119.329
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

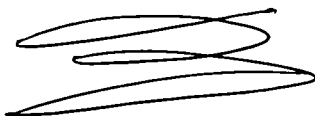
NULIDADE.

É nula a decisão cuja fundamentação utilizou erroneamente provas e elementos estranhos ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.329
ACÓRDÃO N.º : 301-28.785
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de importação, multas e acréscimos legais em virtude de desclassificação tarifária da mercadoria despachada ao amparo da Declaração de Importação nº 84.792/94 da Alfândega do Porto de Santos.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 27/29, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência eis que a mercadoria importada “Tamol NH 7519” é um ácido naftatenosulfônico condensado com formol e neutralizado com hidróxido de sódio, não se tratando de uma preparação como pretende a fiscalização, pois o formol e o sulfato presentes no produto decorrem de impurezas oriundas do processo de fabricação, nos termos da nota 1 – A do Capítulo 29 da TAB e que a posição pretendida pelo fisco não pode subsistir uma vez que o produto quimicamente não é um composto.

Às fls. 33/36 veio a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência, fundamentando-se nas notas 1-A e 1-E do Capítulo 29 e no laudo elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises de Santos.

Entendeu ainda a decisão recorrida, ser inaplicável o Ato Declaratório Normativo nº 10/97 e reduziu a penalidade aplicada por força da superveniência do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado recorre tempestivamente a este Conselho, onde alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância equivocou-se ao enfrentar as questões levantadas pela impugnação, fazendo menção e citações que não constam do laudo do LABANA e nem da impugnação.

No mérito, reiterou a argumentação expendida na impugnação, no sentido de que o produto importado é de constituição química definida, devendo portanto, prevalecer a classificação adotada pela recorrente.

Quanto às multas, também são improcedentes; a da Lei nº 8.218/91, porque descreveu corretamente o produto e a do art. 526 inciso III do Regulamento Aduaneiro porque o contribuinte não trouxe ao país produto diverso do declarado e licenciado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.329
ACÓRDÃO N.º : 301-28.785

VOTO

Examinada a preliminar argüida pelo contribuinte, verifica-se que efetivamente laborou em equívoco a R. decisão recorrida.

Com efeito, em sua fundamentação a decisão da autoridade monocrática atacada cita o Laudo de fls. 18 (o correto é fls. 21) e transcreve definição do produto químico, objeto do litígio, totalmente estranha ao processo. Da mesma forma, atribui à impugnação do contribuinte termos por ele não utilizados.

Desta forma, verifica-se que, provavelmente, ao ser elaborada a R. Decisão utilizou dados e elementos de outro processo, o que embora justificável pelo conhecido acúmulo de processos e a falta de recursos humanos, maculou a decisão recorrida de nulidade insanável, razão pela qual acolho a preliminar argüida, para anular o processo a partir de fls. 33 inclusive, para que outra decisão seja proferida, nos termos da Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator